CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG
Cidade das Areias Brancas
Praça Ferreira Pires, 04 – Centro
CNPJ. 20.914.305/0001-16 – Fone: (37) 3329-2600 – CEP 35.570-000
www.camaraformiga.mg.gov.br

LEI Nº 4303, DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Altera a Lei n° 4.061, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre as normas de proteção do patrimônio cultural do município de Formiga, e altera a redação do artigo 4° da Lei 3.327, de 15 de março de 2002, que estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Formiga, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FOMIGA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Ficam acrescidos os artigos 23-A, 23-B, 23-C e 23-D na Lei 4.061 de 29 de abril de 2008:

*"**Art. 23-A** Fica estabelecido limite para construção em áreas de entorno e proteção de bens tombados num raio de 50 (cinqüenta) metros, caso não existam outros imóveis confrontantes com o bem tombado.*

§ 1° Os imóveis tombados que façam confrontação com outros imóveis, que estejam localizados nos bairros Centro e Alvorada, continuarão a obedecer o disposto no artigo 23 desta Lei.

§ 2° O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga somente terá atuação nos limites, diretrizes e nas áreas de entorno de bem tombado nos moldes estabelecidos no caput do artigo 23-A, ocasião em que quaisquer intervenções físicas a serem realizadas nos referidos imóveis deverão ser previamente aprovadas por este.

***Art. 23-B** As novas construções a serem realizadas em área que ultrapasse o limite de 50 (cinqüenta) metros, disposto no caput artigo anterior, não necessitam de autorização prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Formiga para realização.*

***Art. 23-C** Quando uma mesma lei dispuser sobre o tombamento de mais de um imóvel, deverá especificar, individualmente, o limite de entorno e proteção para cada um, sob pena de se enquadrar no disposto no artigo 23-A.*

***Parágrafo único** - Compete ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes para as intervenções, nas áreas de entorno de bens tombados.*

***Art. 24-D** Os imóveis já tombados e que não tiveram o limite de proteção e entorno estabelecidos, obedecerão ao disposto no artigo 23-B desta lei."*

Art. 2° O artigo 4° da Lei 3.327, de 15 de março de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 4°** Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, no limite de 50 (cinqüenta metros) de raio, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser destruída a obra irregular ou retirar o objeto."*

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 16 de abril de 2010.

Edmar Ferreira
Presidente

Originária do Projeto de Lei n° 159/2010 de autoria do Vereador Dr. Reginaldo Henrique dos Santos.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2012.

Ofício nº 539/2012
Ref.: Encaminha cópia do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.10.060804-1/000**

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Exa. e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pela Corte Superior deste Tribunal, em 11 de janeiro de 2012, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.060804-1/000.**

Dispositivo do acórdão publicado em 01 de fevereiro de 2012.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
FORMIGA- MG

Cód. 10.25.097-2

OF REQS.
02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 514

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.060804-1/000

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Proteção ao patrimônio cultural. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida. 1. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. A lei impugnada, que trata da atuação, atribuições e limites do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, modifica área de entorno dos bens municipais tombados entre outros, incide em evidente vício de iniciativa. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.303, de 16.04.2010, do Município de Formiga.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.060804-1/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PG JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN FORMIGA, PRESID CAMARA MUN FORMIGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2012.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Recorrente, o Dr. Newton Rodrigues Miranda.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

VOTO

O requerente aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal e o Prefeito Municipal de Formiga. Afirmou ser inconstitucional a Lei municipal nº 4.303, de 16.04.2010, do Município de Formiga, que altera a Lei municipal nº 4.061, de 29.04.2008. Esta dispõe sobre as normas de proteção ao patrimônio cultural do Município de Formiga e modifica a redação do art. 4º, da Lei nº 3.327, de 15.03.2002. Asseverou que a edição daquelá lei vulnerou os artigos 66, III, 'e', 165, §1º, 169, 170, parágrafo único, 171, II, 173, 207, III, IV e VII e 209, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Os requeridos prestaram as informações (ff. 250/251 - TJ e 274/288 - TJ) e defenderam a validade da lei impugnada.

Cumpre verificar se existe o vício de iniciativa alegado.

A priori, anoto que as normas impugnadas têm o seguinte teor (ff. 226/227 - TJ):

> Lei municipal nº 4.303, de 2010:
> Altera a Lei nº 4.061, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre as normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Formiga, e altera a redação do artigo 4º da Lei nº 3.327, de 15 de março de 2002, que estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Formiga, e dá outras

providências.

Art. 1º. Ficam acrescidos os artigos 23 - A, 23 - B, 23 - C e 23 - D na Lei 4.061 de 29 de abril de 2008:

"Art. 23 - A. Fica estabelecido limite para construção em áreas de entorno e proteção de bens tombados num raio de 50 (cinquenta) metros, caso não existam outros imóveis confrontantes com o bem tombado.

§ 1º. Os imóveis tombados que façam confrontação com outros imóveis, que estejam localizados nos bairros Centro e Alvorada, continuarão a obedecer o disposto no artigo 23 desta Lei.

§ 2º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga somente terá atuação nos limites, diretrizes e nas áreas de entorno de bem tombado nos moldes estabelecidos no **caput** do artigo 23 - A, ocasião em que quaisquer intervenções físicas a serem realizadas nos referidos imóveis deverão ser previamente aprovadas por este.

Art. 23 - B. As novas construções a serem realizadas em área que ultrapasse o limite de 50 (cinquenta) metros, disposto no **caput** do artigo anterior, não necessitam de autorização prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Formiga para realização.

Art. 23 - C. Quando uma mesma lei dispuser sobre o tombamento de mais de um imóvel, deverá especificar, individualmente, o limite de entorno e proteção para cada um, sob pena de se enquadrar no disposto no artigo 23 - A.

Parágrafo único. Compete ao órgão que efetuou o tombamento estabelecer os limites e as diretrizes

para as intervenções, nas áreas de entorno de bens tombados.

Art. 24 - D. Os imóveis já tombados e que não tiveram o limite de proteção e entorno estabelecidos, obedecerão ao disposto no artigo 23 - B desta lei."

Art. 2º. O artigo 4º da Lei nº 3.327, de 15 de março de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, no limite de 50 (cinquenta) metros de raio, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser destruída a obra irregular ou retirar o objeto."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feito o reparo, constato que o requerente juntou, com a petição inicial, os documentos de ff. 39/229 - TJ. Merecem atenção a cópia do procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais (ff. 43/187 - TJ) e a cópia da Lei municipal nº 4.303, de 16.04.2010, do Município de Formiga (ff. 226/227- TJ).

A primeira requerida carreou a documentação de ff. 289/380 - TJ e 384/473 - TJ. Destaco as cópias das Leis municipais nº 3.327, de 15.03.2002 (f. 445 - TJ), e nº 4.061, de 29.04.2008 (ff. 446/455 - TJ).

O segundo requerido fez juntada dos documentos de ff. 252/269 - TJ. Merece destaque a cópia do Projeto de Lei nº 159, de 2010, que altera a Lei municipal nº 4.061, de 2008 (ff. 258/259 - TJ).

Estes os fatos.

No que respeita ao direito, sabe-se que a iniciativa de lei é a faculdade conferida a alguém ou a algum órgão para

apresentar os projetos respectivos.

O art. 24, VII, da Constituição da República, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, competindo aos Municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República.

Acrescento que o art. 61 da Constituição da República inseriu, na esfera de atribuições do Poder Executivo, quanto à exclusividade da iniciativa, várias matérias que devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados-membros no âmbito das suas respectivas constituições.

O art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe ser da competência privativa do chefe do Poder Executivo tanto estadual como no âmbito municipal iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido poder. Na alínea 'e' da mesma norma, especifica:

> Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
>
> III. Do Governador do Estado:
>
> e. A criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade administrativa indireta;

Os artigos 207 a 209, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tratam da proteção ao patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado a ser feita pelo Poder Público.

Verifico que a lei impugnada trata da atuação, atribuições e limites do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, vale, dizer, órgão público municipal. Além disso, modifica área de entorno dos bens municipais tombados. Logo, trata de matérias que dispõem sobre organização e atividade do Poder Executivo, vale dizer, questões tipicamente administrativas. Assim, a iniciativa somente caberia ao Prefeito Municipal. Resta claro, pois, a existência do vício formal em questão, com ingerência de um poder em

outro.

Assim, é patente a violação aos mencionados artigos 66, III, 'e', 165, §1º , 169, 170, 171, II, 173, 207 e 209, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com estes fundamentos, julgo procedente a pretensão inicial e declaro a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.303, de 16.04.2010, do Município de Formiga.

Cumpra-se o disposto no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem custas.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

V O T O

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator, sobretudo com fundamento em orientações precedentes desta Colenda Corte Superior acerca da matéria constitucional, especialmente quanto à questão do vício formal de iniciativa de lei, bem como com amparo nas citações doutrinárias e jurisprudenciais que ilustram o brilhante parecer de fl. 476/509 da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É como voto.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. MAURÍCIO BARROS:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

V O T O

De acordo.

A SRª. DESª. HELOISA COMBAT:

V O T O

De acordo.

A SRª. DESª. SELMA MARQUES:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

V O T O

De acordo.

A SRª. DESª. MÁRCIA MILANEZ:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS:

V O T O

De acordo.

O SR. DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO:

V O T O

De acordo.

S Ú M U L A : JULGARAM PROCEDENTE, À UNANIMIDADE.